## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008056-46.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária

Requerente: Marcia Regina Cerniato dos Santos

Requerido: **BV Financeira S/A.** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de financiamento com alienação fiduciária com a ré para a compra de um automóvel.

Alegou ainda que depois de pagar algumas parcelas não conseguiu dar continuidade a isso, restituindo então o veículo para quitação total da dívida.

Salientou que posteriormente foi surpreendida com cobrança levada a cabo pela ré por débito que não reconhece, o que levou inclusive à sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

É induvidoso pelo exame dos autos que a autora deixou de adimplir parcelas de contrato firmado com a ré e por esse motivo devolveu a ela o automóvel objeto da transação.

A controvérsia gira em torno de saber se essa devolução importaria a quitação total da dívida ou não.

O documento de fls. 04 milita em favor da ré.

Encerra "Termo de Entrega Amigável e <u>Confissão de Dívida</u>" (grifei) em que a autora expressamente reconheceu e confessou dever à ré "a importância líquida e certa originada do Contrato de Financiamento com Garantia de Títulos e Alienação Fiduciária" trazido à colação (cláusula 1).

Ademais, ficou positivado que a ré poderia vender o veículo a terceiros para "amortizar o saldo devedor" da mencionada dívida (cláusula 2 - grifei), bem como que enviaria à autora o "boleto de quitação do saldo remanescente no prazo de 16 dias após a venda, sob pena de ser inscrito nos órgãos de proteção ao crédito" (cláusula 5 - grifei).

Todos esses dados levam à certeza de que o instrumento assinado pela autora (o que não foi questionado em momento algum) permitia a ela saber com precisão a natureza do ajuste e as consequências que dele derivariam, inexistindo sequer indício de que à mesma fosse imposto eventual óbice para tomar ciência do seu conteúdo.

De outro lado, a autora a fl. 115 fez alusão a um contato telefônico com um representante da ré que a levou a imaginar que a entrega do automóvel implicaria a quitação total do débito.

Deixou de declinar, porém, qualquer elemento que permitisse a identificação dele ou em que circunstâncias isso teria sucedido.

O quadro delineado conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Há nos autos de um lado elementos que respaldam a conduta da ré e, de outro, nada de seguro foi contraposto a eles.

Em consequência, a improcedência da ação transparece de rigor, ausente suporte mínimo para alicerçar a ideia de que a ré incorreu em ato ilícito ou obrou de maneira irregular.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 10/11, item

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA